



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13628.720218/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.766 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente LUIS EDUARDO DE ARAUJO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE RECURSAL ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, o que restringe o escopo do recurso à declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 37/44, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, de imposto a pagar de R\$ 710,28 para imposto suplementar de R\$ 8.141,45.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

i) **Dedução indevida com despesas com instrução**, no valor de R\$ 2.480,66, devido à falta de comprovação;

- ii) **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 1.600,00, por falta de comprovação;
- iii) **Dedução indevida de dependentes** no valor de R\$ 1.584,60, por falta de comprovação;
- iv) **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 23.940,00, por falta de comprovação.

Acrescentou a fiscalização que não obstante o interessado ter sido intimado a comprovar as deduções informadas na DAA e ter solicitado prorrogação do prazo por mais 60 dias para apresentar os documentos, passados 180 dias do pedido, não se manifestou.

Cientificado do lançamento em 01/07/2011 (AR à fl. 46), o interessado apresentou, em 09/08/2011, a impugnação de fls. 02/03 e respectiva documentação.

Em síntese, alega que:

- os Correios entregaram a Notificação de Lançamento em local diverso de sua residência, pois estava viajando;
- recebeu a correspondência do vizinho quando retornou de viagem, em 20/07/2011;
- a demora no atendimento à intimação decorreu da necessidade de desarquivar documentos referentes à pensão alimentícia na Justiça, especialmente em função de enchente no arquivo judicial;
- faz jus à dedução de pensão alimentícia judicial, conforme documentos que junta.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/03/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) nulidade por falta de intimação válida do lançamento ao sujeito passivo
 - c) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

O litígio recai sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte, em 09/08/2011, ser tempestiva, conforme alegado em seu Recurso Voluntário, uma vez que a decisão de piso julgou pela intempestividade, nos seguintes termos:

A princípio, saliente-se que, conforme Aviso de Recebimento (AR), à fl. 46, a cientificação da Notificação de Lançamento ocorreu em 01/07/2011, sendo a impugnação apresentada somente em 09/08/2011 (fl. 02).

Na impugnação de fls. 02/03, verifica-se que o interessado assevera que apenas tomou ciência da Notificação de Lançamento em 20/07/2011, quando retornou de viagem e recebeu a correspondência de vizinho.

Desta forma, há de ser examinada preliminar de tempestividade, por força do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996.

Sobre o tema, insta frisar que o prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, a teor do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993.

Cumprir registrar, por oportuno, que, nos termos do art. 5o, caput e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972, a contagem dos prazos é contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e inicia-se ou termina somente em dia de expediente normal.

No caso de a intimação ser efetuada por via postal, como é o caso em apreço, a sua ciência se dá na data de seu efetivo recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, com Aviso de Recebimento – AR, ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte, tal qual determina o inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

Esse é o entendimento da jurisprudência pronunciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *in verbis*:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Destarte, do exame dos documentos acostados aos autos, especialmente do AR de fl. 46 que indica a entrega da correspondência no domicílio tributário de escolha do interessado, entende-se que a Notificação de Lançamento há que ser considerada válida e eficaz.

Intempestiva, a impugnação apresentada não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito, consoante disposições do art. 28 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993; e Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER a impugnação apresentada.

Compulsando os autos, não há como aceitar a alegação do Recorrente de que a entrega do AR não ocorreu em seu endereço, pois consta de forma clara no AR recebido o seu endereço (e-fls. 32 e 46), qual seja: R. Operários, 12 apto. 02 – Esplanada – Caratinga.

Logo, correta a decisão de piso, que não conheceu da impugnação, por intempestividade.

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e nego-lhe provimento, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles